



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.005.382/2020 — Recuperação Judicial

---

Comarca de Santa Maria - 4ª Vara Cível

Recuperação Judicial nº 5000064-86.2017.8.21.0027

Polo ativo: ZOCOTEC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP e ZOCCOART ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME.

## PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz de Direito:

1. Conforme despacho do evento 18, item 5, os autos vieram ao Ministério Público para manifestação acerca dos itens 4 e 5 (5.1 e 5.2) dos eventos 09 (OUT3) e 15.

O **item 4** é relativo à manifestação da Caixa Econômica Federal, que indicou, à fl. 670 dos autos físicos, a liquidação e sub-rogação de créditos oriundos de 3 contratos, arrolados em seu favor no rol de credores da empresa ZOCCOART, os quais passaram a ser de titularidade de ALESSANDRA REBELATO ZOCCOLOTTO, pelo que mantidos apenas os créditos arrolados no rol de credores da empresa ZOCOTEC.

Após a manifestação das recuperandas, a Administradora Judicial, evento 26, requereu a intimação do Grupo para juntar comprovantes de pagamento, de forma a demonstrar que os valores foram efetivamente adimplidos pelos coobrigados e não pela recuperanda, bem como declaração da CEF indicando a quitação da totalidade dos créditos. **Tal postulação mostra-se pertinente, devendo ser deferida.**

Já os **subitens 5 1. e 5.52 dos eventos 9 (OUT3) e 15** são relativos à reserva de valores e à base de cálculo dos honorários da Administradora Judicial,

Nos tópicos relativos a esses pedidos, aduziu a AJ que a reserva de 40% dos honorários prevista no § 2º do art. 24 da LRF aplica-se somente aos processos



falimentares e que a base de cálculo da remuneração deve corresponder a de maior montante final, a qual, no caso do autos, corresponderia a relação de credores apresentada pelo grupo devedor após a emenda da inicial ( **no valor de R\$ 3.179.593,18, como se verifica da fl. 16 do doc.PET1 do evento 3**).

O mencionado § 2º do artigo 24 e lei 11.101/2005, assim dispõe:

**Art. 24.** O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

(..)

**§ 2º** Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

Do teor do mesmo, verifica-se que com razão a AJ ao referir que **a reserva de 40% dos honorários**, prevista no § 2º do art. 24 da LRF, seria aplicável somente aos processos de falência, pois somente nesta é preciso apresentar relatório final, com necessidade de aprovação, consoante arts. 54 e 55 da referida lei, entendimento esse já adotado pelo STJ, como ilustram as decisões abaixo:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RESERVA DE 40%. ARTS. 24, § 2º, DA LFRE. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE SOERGIMENTO.

1. Recuperação judicial requerida em 15/12/2015. Recurso especial interposto em 24/3/2017 e concluso ao Gabinete em 11/12/2017.

2. O propósito recursal é definir se a regra do art. 24, § 2º, da Lei 11.101/05 - que trata da reserva de honorários do administrador judicial - aplica-se também aos processos de recuperação ou apenas às ações de falência.

3. O art. 24, § 2º, da LFRE faculta a reserva de 40% dos honorários do administrador judicial para pagamento posterior, providência que se



condiciona, segundo a mesma norma, à verificação e à realização de procedimentos relativos estritamente a processos de falência - (i) prestação de contas (após a realização do ativo e a distribuição do produto entre os credores); e (ii) apresentação do relatório final da falência, indicando valores patrimoniais e pagamentos feitos, bem como as responsabilidades com que continuará o falido.

4. Diante disso, uma vez que as condições a que se sujeita o pagamento diferido guardam relação com procedimentos específicos de processos falimentares, não se pode considerar tal providência aplicável às ações de recuperação judicial.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1700700/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PROPOSTA DA ADMINISTRADORA JUDICIAL HOMOLOGADA PELO JUÍZO. PRETENSÃO À REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO SOB FUNDAMENTO DE RETIFICAÇÃO DO PASSIVO CONCURSAL. DESCABIMENTO. PROPOSTA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE OU DESPROPORCIONAL. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DAS RECUPERANDAS À RESERVA DE 40% DOS HONORÁRIOS PARA PAGAMENTO APÓS APROVAÇÃO DAS CONTAS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESCABIMENTO. RESERVA PREVISTA APENAS PARA PROCEDIMENTOS FALIMENTARES. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1664721 - SP (2020/0036154-0), decisão monocrática do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 07/08/20, publicada em 14/08/2020)

Todavia, pelo que se depreende do disposto no inciso I do art. 63 da Lei mesma lei, **deverá, sim, ser determinada a reserva de parte do valor devido à título de remuneração**, até a apresentação da prestação de contas e do relatório



circunstanciado da execução do plano de recuperação judicial ao Juízo. Confira-se:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I - o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II - a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III - a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV - a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

Ocorre que, se não fosse necessária a reserva, o art. 63, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 não iria condicionar o pagamento do **saldo dos honorários do administrador judicial** ao cumprimento das obrigações acima destacadas.

Sobre a questão, assim discorre MARLON TOMAZETTE, em seu Curso de Direito Empresarial: Falência e recuperação de empresas, v.3. São Paulo: Atlas, 7ª edição, 2019, em tópico destinado à remuneração judicial, pp.161/162:



"(...)

A menção expressa a artigos que se referem à falência pode levar à conclusão de que não há reserva de valores no caso de recuperação judicial. Todavia, o artigo 63, I, da Lei n. 11.101/2005 dispõe que o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial será determinado pelo juiz na sentença de encerramento da recuperação judicial, estabelecendo ainda que só poderá haver a quitação dessa obrigação mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório sobre o cumprimento do plano de recuperação. Portanto, a nosso ver, também haveria uma reserva de valores para pagamento ao final do processo de recuperação judicial.

Desse modo, na recuperação judicial, o saldo de honorários, a nosso ver os mesmos 40%, só pode ser pago após a prestação de contas e a aprovação do relatório circunstanciado sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial. A prestação de contas deverá ser apresentada no prazo de 30 dias, contados do encerramento da recuperação. O relatório circunstanciado deve ser apresentado no prazo de 15 dias, contados do encerramento da recuperação."

FÁBIO ULHOA COELHO também traz o mesmo entendimento, em sua obra *Comentários à Lei Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 13. ed., 2018, ao comentar o art. 24, pp. 111/112:

"(...)

*Recuperação judicial.* Na recuperação judicial, os parâmetros para o juiz fixar a remuneração do administrador judicial são os mesmos, havendo uma só especificidade a considerar. Trata-se da inexistência de expressa previsão de parcelamento. Mas, destaco, o administrador judicial não pode ser remunerado mediante pagamento integral à vista também na recuperação judicial. Como previsto em outro preceito, parte da remuneração deve ser paga somente após a sentença de encerramento da recuperação judicial, mesmo assim condicionada à tempestiva prestação de contas e aprovação do relatório (LF, art. 63, I). O percentual de cada prestação do total devido ao administrador judicial, à falta de específica disciplina da lei, será fixado discricionariamente pelo juiz.

"(...)"



Assim, a despeito do disposto no art. 24, §2º, da Lei nº 11.101/05 aplicar-se à falência, deve haver a reserva de percentual do valor da remuneração da Administradora Judicial para pagamento ao final, a teor do artigo 63, inciso I, da Lei nº 11.101/05. E, em não tendo a lei estabelecido o percentual a ser reservado, o montante de 40%, previsto no art. 24, I, da LRF, é um parâmetro possível de ser utilizado pelo Juízo.

Quanto à **base de cálculo da remuneração**, deve ser o valor devido aos credores efetivamente submetidos à recuperação judicial, consoante §1º do art. 24 da LRF, e não o montante informado na relação de credores apresentada pelas devedoras quando da emenda da inicial, porquanto esse valor pode ser alterado no caso de terem sido arrolados eventuais créditos não sujeitos à recuperação judicial.

Com efeito, o disposto no parágrafo mencionado não deixa qualquer dúvida a respeito:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

(...)

(grifei)

Desse modo, não merecem acolhida as pretensões da Administradora Judicial referentes a sua remuneração.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.005.382/2020** — Recuperação Judicial

---

2. Isso Posto, o Ministério Público opina seja determinada a reserva de parte da remuneração da Administradora Judicial para pagamento ao final, fulcro no art. 63, I, da LRF, bem como seja observada a base de cálculo prevista no §1º do mesmo diploma legal para apuração do montante devido.

Opina, ainda, pela intimação das recuperandas, nos termos postulados pela Administradora Judicial na manifestação do evento 26.

Santa Maria , 20 de janeiro de 2021 .

José Eduardo Coelho Corsini ,  
Promotor de Justiça .

Nome: **José Eduardo Coelho Corsini**  
**Promotor de Justiça — 3436012**  
Lotação: **Promotoria de Justiça Criminal de Santa Maria**  
Data: **20/01/2021 15h25min**

---

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).